

Estado do Paraná

LEI Nº 017/2018

Súmula: Institui o Plano de Arborização Urbana do Município de Campina da Lagoa.

O Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, **MILTON LUIZ ALVES,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz, saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI:**

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Arborização do Município de Campina da Lagoa, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, redução de consumo de energia e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e áreas verdes urbanas.

Art. 2º - Este Plano atende aos objetivos da legislação que a ampare nas Constituições Federal e Estadual, além do Código Florestal Brasileiro, que sofreu alterações por meio da Lei 12.651/2012, por estabelecer novas técnicas e padrões de proteção para conservação e melhoria do meio ambiente que foi objeto de audiência pública na data de 06 de outubro de 2015, cuja análise da arborização é o constante do Anexo I desta Lei.

Capítulo II Dos Princípios

Art. 3° - O Plano de Arborização do Município de Campina da Lagoa atenderá os seguintes princípios fundamentais:

I – da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção e degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

 II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático;

III – do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação;

 ${f V}$ – do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida a todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI – da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido;

VII - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo na cidade de Campina da Lagoa, por bacias hidrográficas, e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas;



Estado do Paraná

VIII – da educação ambiental, sobre capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, para construir atitudes adequadas ao bem comum e à proteção dos recursos ambientais.

Capítulo III Dos Objetivos

Art. 4° - Constituem objetivos do Plano de Arborização do Município de Campina da Lagoa:

 I – atingir e manter permanente densidade arbórea máxima sobre vias e áreas urbanas do município de Campina da Lagoa;

II – estabelecer, gerir e fiscalizar ações para institucionalizar a infraestrutura urbana, a conservação permanente de árvores como sumidouros de carbono e amortecedores climáticos, com vistas a reduzir emissões de dióxido de carbono do município de Campina da Lagoa e adaptá-la às mudanças climáticas, respectivamente;

III – promover a arborização e áreas verdes urbanas, também, como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, por seu efeito de melhoria da paisagem, amortecimento dos ventos, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção dos recursos hídricos e preservação da biodiversidade nativa;

IV – mensurar e atualizar dados, por bairro, da absorção de dióxido de carbono, constituição de área permeável de águas, sombreamento de superfície e redução de zonas de calor e de consumo de energia pela arborização e áreas verdes de Campina da Lagoa;

V – compatibilizar o desenvolvimento sócio- econômico com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, pela adequação do espaço público à conservação, reposição, preservação e expansão da arborização e áreas verdes urbanas, inclusive pela compensação de emissões;

VI – estabelecer programa de diagnóstico, ação e acompanhamento da arborização e áreas verdes urbanas, com fins de seu planejamento, avaliação, conservação, manejo, reposição, expansão, controle, fiscalização e participação popular;

VII – incentivar a participação da população e entidades da sociedade civil organizada, com vistas a conhecer e incrementar os benefícios ambientais gerados pela arborização e áreas verdes urbanas.

Capítulo IV Da Conceituação

Art. 5° - Para os fins previstos nesta lei, são adotadas as sequintes conceituações:

 I - Acessibilidade: permitir a inclusão de pessoas com deficiência nos espaços públicos;

 II - Adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

III – Arborização: cobertura vegetal de porte arbóreo;

IV - Área permeável: zona de absorção de água;



Estado do Paraná

 V - Área verde urbana: áreas na cidade com cobertura vegetal e grande percentual de permeabilidade;

VI – Autóctone: espécies da flora que se formam ou ocorrem no lugar considerado;

VII – Bacia hidrográfica: área geográfica cuja precipitação é drenada para um único corpo d'água;

VIII - Canteiro central: dispositivo físico instalado entre duas vias paralelas ou convergentes;

IX - Canteiro permeável: área permeável em passeios;

X – Captura e armazenamento de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera;

XI – Dano à arborização: qualquer lesão a exemplar arbóreo, causando sua degradação;

XII- Data: porção de terra com localização e configuração definidas com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIII – Densidade arbórea: corresponde ao número de exemplares arbóreos, por locais, disponíveis em logradouros públicos;

XIV – Dióxido de carbono: principal gás causador do aumento do efeito estufa;

XV – Epífitas: plantas que vivem sobre outras plantas, sem causar-lhes prejuízo;

XVI- Espaço livre implantado: área em logradouro público e sem circulação de veículos, apta a ser permeabilizada;

XVII – Espécie exótica invasora: planta de origem estranha ao local, cuja propagação ameaça espécies locais;

XVIII - Espécie nativa brasileira: planta de origem brasileira;

XVIV - Estado fitossanitário: determinação da saúde de uma

planta;

XX – Faixa sanitária: área não edificável cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para elementos do sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos, com largura de 30,00m a partir da área de preservação permanente do fundo de vale;

XXI – Fundo Municipal do Meio Ambiente: fundo público para projetos ambientais;

XXII – Forquilha de compressão: má formação na divisão do tronco em dois galhos;

XXIII – Fundo de vale: área constituída de Área de Preservação Permanente de nascentes e corpos d' água urbanos, podendo conter faixas sanitárias e parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer;



Estado do Paraná

XXIV – Galho codominante: paralelo ao galho apical e que confere deficiência à arquitetura da planta;

XXV – Galho senil: galho que perdeu sua função e foi desvitalizado pela planta;

XXVI – Gema apical: galho vertical principal da planta;

XXVII - Instrumento de impacto: machado, fação ou foice;

XXVIII – Locais disponíveis: pontos geográficos aptos a portar exemplar arbóreo em logradouro público;

XXIX – Logradouro público: espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinado a vias de circulação e a espaços livres;

XXX – Lote: área de terras ainda não parceladas para fins urbanos que compõem a gleba;

XXXI - Meio-fio: arremate entre a calçada e a via de

circulação;

XXXIII – Mudanças climáticas: efeitos causados pelo aumento de emissão de gases de efeito estufa para a atmosfera;

XXXIV – Parques lineares: áreas verdes que acompanham os cursos d'água e que apresentem um estudo/projeto específico que contemple o zoneamento/usos de toda extensão da bacia hidrográfica inserida nos limites da área urbana, com o objetivo da proteção hídrica e das matas nativas, recreação e lazer;

XXXV – Plantio prévio para substituição futura: plantio de exemplar arbóreo próximo e antecipadamente ao corte pelo declínio do outro;

XXXVI – Poda: eliminação de partes da planta para harmonizar com o espaço urbano;

XXXVII – Recuo: distância medida perpendicularmente entre a edificação e o alinhamento;

XXXVIII – Rede elétrica convencional: distribuição elétrica aérea com uso de cabos expostos (nus);

XXXIX – Rede elétrica ecológica: distribuição elétrica aérea com cabos isolados ou cobertos;

XXXIX – Topiaria: técnica de poda para dar formas estéticas

às plantas;

XL – Estacionamento: área para guarda de veículos, de uso

rotativo;

 ${f XLI}$ – Vegetação arbórea: exemplares vegetais com mais de 4,00m de altura, quando adultos;

XLII – Vegetação natural: é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontra em diferentes estágios de regeneração.

Capítulo V Da Competência



Estado do Paraná

Art. 6° - Competem à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, a implantação, fiscalização e execução permanente do Plano de Arborização do Município de Campina da Lagoa, inclusive instituir programa de inventário, diagnóstico e monitoramento dos exemplares arbóreos.

Art. 7º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, no Plano de Arborização do Município de Campina da Lagoa:

 I - estudar e propor mecanismos eficazes de fiscalização para implantação e execução deste;

 II – propor projetos ambientais para diagnóstico e expansão da arborização e áreas verdes urbanas;

III- incentivar a participação popular de entidades da sociedade civil no presente plano;

IV- servir como segunda instância administrativa na apreciação de recurso sobre autorização de corte de vegetação arbórea e sobre multas e penalidades aplicadas, em razão deste Plano;

V -propor, estabelecer normas e regulamentação ao presente Plano.

Art. 8º - A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ser executadas por servidor municipal credenciado.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, expedir credenciais aos fiscais.

Art. 9º - Os laudos, parecer, autorizações e similares serão emitidos por servidor municipal, portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

I - Agronomia;

II - Engenharia Florestal;

III - Biologia;

IV – Tecnologia Ambiental;

V - Demais áreas de nível superior com especialização na

área florestal.

Parágrafo único. Poderão emitir os documentos previstos no "caput" deste artigo, também, os servidores técnicos de nível médio, devidamente habilitados perante o conselho de classe e/ou técnicos, com especialização na área florestal.

Capítulo VI Da Arborização e Áreas Verdes Urbanas.

Seção I Das Diretrizes

Art. 10 - Os loteamentos habitacionais são as unidades de gestão do presente plano (conforme diagnóstico realizado).

Art. 11 - A arborização, áreas verdes urbanas e as demais formas de vegetação natural, ou aquelas de reconhecido interesse para o município, são bens de interesse comum a todos, cabendo, ao Poder Público e à sociedade, a responsabilidade pela



Estado do Paraná

sua conservação.

Art. 12 - Ficam declarados imunes ao corte, todos os exemplares de vegetação arbórea existentes ou que venham a existir no município de Campina da Lagoa.

§1º O corte de exemplar de vegetação arbórea só poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, ou com autorização expressa desta e nos limites e obrigações estabelecidos nesta lei.

§2º Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator indenizar o dano com o plantio, às suas expensas, de número de árvores a ser determinado por laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 13 - A arborização das praças, calçadões, dos passeios, espaços livres e canteiros centrais das vias de Campina da Lagoa definem-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta lei

Seção II

Dos Objetivos Específicos

Art. 14 - É objetivo deste plano: o plantio, replantio e conservação de um exemplar de vegetação arbórea em cada local disponível - definido de acordo com as normas desta lei - em logradouros públicos da área urbana de Campina da Lagoa, quais sejam:

I - passeios de ruas e avenidas;

II - rua de pedestres (calçadão);

III - canteiros centrais das vias;

IV - praças; e

V – outros a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único. Concorrem, para o objetivo do *caput* deste artigo, o diagnóstico, implantação e aumento das áreas permeáveis nos logradouros públicos da área urbana de Campina da Lagoa.

Art. 15 - Para assegurar a densidade arbórea máxima, é obrigação do proprietário a existência e conservação de exemplares de vegetação arbórea no passeio de cada data urbanizada, nos termos do disposto nos artigos 20 e 40 desta lei.

Art. 16 - É atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, a arborização dos locais definidos nos incisos I a V do Art. 14, salvo exigência ou solicitação a terceiros pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, inclusive para atender o Art. 15 desta lei.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo as previsões referentes a loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais contidos no Plano Diretor Municipal.

§ 2º O plantio, replantio e conservação de exemplar de vegetação arbórea urbana devem atentar às normas desta lei.

§ 3º A arborização e áreas verdes urbanas, atendo-se à dinâmica do município, serão integradas aos novos projetos de expansão urbana e da infraestrutura de serviços públicos, compatibilizando-os, antes de sua execução.



Estado do Paraná

Seção III Dos Loteamentos Urbanos

Art. 17 - Os loteamentos urbanos são consideradas unidades de gestão, no compartilhamento do território urbano, para aspectos de diagnóstico e acompanhamento da:

I – densidade arbórea;

II - biodiversidade:

III - permeabilidade;

IV - locais disponíveis à arborização;

V – outros aspectos a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Seção IV Do Bem Público e Privado

Art. 18 - É proibida a prática de qualquer ação que destruir, danificar, maltratar ou lesionar exemplar de vegetação arbórea situado em bem público ou em terreno particular alheio, comprometendo seu desenvolvimento natural, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo – SAMAT.

Art. 19 - Cabe aos proprietários de imóveis urbanos, situados no âmbito do município, exterminar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores ou solo.

Parágrafo único. São de responsabilidade da Administração Municipal, a prevenção e a exterminação dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos municipais, em exemplares da vegetação arbórea e no solo das vias, das praças e dos logradouros públicos.

Seção V Dos Locais Disponíveis

Art. 20 - Para determinação de local disponível ao plantio permanente de um exemplar de vegetação arbórea nas vias públicas, este se limitará à:

I – distância mínima de 2,00m das caixas de inspeção;

II – distância mínima de 2,00m das boca de lobo;

III – distância mínima de 3,00m de hidrante;

IV - distância mínima de 0,40m da canaleta gramada em

Núcleos Residenciais de Recreio;

 V - distância mínima de 1,00m da guia rebaixada em consonância com a legislação;

VI – distância mínima de 4,00m de poste com rede elétrica;

VII – distância mínima de 1,00m da tubulação pluvial e

galerias;

VIII – distância mínima de 1,00m de dutos subterrâneos; **IX** – distância mínima de 2,00m de telefone, cabine, banca,

ou guarita;

X – proibição de plantar em calçadas com largura inferior a 2,00m, salvo possibilidade de adequação proposta pelo Art. 35;

XI – não plantar em canteiros centrais com largura inferior a 2,00m em projeção, ou com declividade superior a quarenta e cinco graus;

XII – distância mínima de 6,00m da intercessão da linha de meio-fio da esquina de passeios e canteiros centrais;

XIII - distância mínima de 8,00m da intercessão da linha de



Estado do Paraná

meio-fio da esquina com semáforo, de passeios e canteiros centrais;

XIV – distância mínima de 5,00m entre exemplares de vegetação arbórea de pequeno porte;

XV – distância mínima de 7,00m entre exemplares de vegetação arbórea de médio porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XVI – distância mínima de 10,00m entre exemplares de vegetação arbórea de grande porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XVII – distância que, entre espécies de porte diferentes, é a média aritmética, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XVIII – ao local de tocos, quando este contemplar as

exigências deste artigo;

XIX – substituição exata de árvores com corte realizado/autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, quando o local destas contemplarem as exigências deste artigo;

XX – substituição exata de mudas recém- plantadas que sofreram quebra, quando o local destas contemplarem as exigências deste artigo;

XXI – outros locais a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Seção VI Das Mudas e Plantio

Art. 21 - A muda a ser utilizada na arborização urbana, produzida no Viveiro Municipal ou por terceiros, obrigatoriamente, terá para plantio:

I – altura mínima de 1,80m;

II - diâmetro do tronco à altura do peito (DAP) de 0,03m a

uma altura de 1,30m;

III - tronco único e livre de ramos até a altura mínima de

1,50m;

IV - ramos da copa dispostos de modo equilibrado;

V – isenta de pragas e doenças;

VI - sistema radicular bem formado e consolidado.

Art. 22 - Os plantios serão realizados durante o ano todo, nos locais disponíveis conforme Art. 20, obedecendo aos seguintes parâmetros:

 I – abrir a cova com dimensões mínimas de 0,60m de largura, comprimento e profundidade;

II – retirar a terra existente que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturada na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituída integralmente por terra orgânica;

III – posicionar o centro da muda a 0,40m do lado interno do Meio-fio, em calçadas com largura de 2,00 a 2,49m;

IV – posicionar o centro da muda a 0,50m do lado interno do meiofio, em calçadas com largura de 2,50 a 2,99m;

V – posicionar o centro da muda a 0,90m do lado interno do meiofio, em calçadas com largura acima de 3,00m;

VI – o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, afastado da muda, sendo fixado com uso de marreta;

VII – o colo da muda deve ser posicionado e mantido à altura do solo, abaixo do nível da calçada;

VIII - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;



Estado do Paraná

IX – fazer amarração em "8" da muda ao tutor, evitando a queda da planta por ação do vento;

X – a abertura obrigatória de canteiro permeável na calçada, em torno da muda, deve seguir as especificações do Art. 40;

XI – a instalação de gradil pode ser feita, desde que permita a retirada de brotações laterais abaixo de 1,80m;

XII – a muda deve ser regada a cada dois dias, se não chover, durante os primeiros dois meses, após o plantio.

Art. 23 - Caberá à Administração Municipal, dentre outras

atribuições:

 I - produzir, adquirir, incentivar e exigir o plantio de mudas, visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para arborização urbana, de acordo com o Art. 21;

II – identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de

mudas e sementes;

III - implantar um banco de sementes;

IV - testar espécies, com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

 V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, utilizando técnicas que permitam a variabilidade genética;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII – conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas

cadastradas.

Seção VII Das Espécies e Porte

Art. 24 - Para garantir a preservação da genética local, a biodiversidade e a adequação urbana, as espécies vegetais, empregadas nas mudas de árvores urbanas, obedecerão:

I – quanto à origem, serão no mínimo 70% nativas (30% autóctones e 40% nativas brasileiras) e, no máximo, de 30% exóticas não invasoras adaptadas (não relacionadas na Portaria IAP n°95/07 e suas atualizações);

II – quanto à diversidade, serão no máximo 10% da mesma espécie, 20% do mesmo gênero e 30% da mesma família botânica;

 III – quanto ao estágio sucessional, se dará preferência às espécies pioneiras e secundárias;

IV – quanto ao sistema radicular, serão não-superficiais;

V – quanto ao sistema foliar serão dadas preferências às de folhas pequenas ou médias, e persistentes;

VI – quanto ao porte, a preferência recairá espécies de grande porte, ou adaptável ao local sendo média ou pequena;

VII – quanto às interações microclimáticas, o alvo preferencial são as preferência às que portem copas com bloqueio da irradiação solar acima de 60%, e de alta capacidade de absorção de dióxido de carbono;

VIII – quanto à adequação urbana, exclusivamente na arborização de vias públicas, não devem apresentar frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou partes tóxicas.

Parágrafo único. Para fins de diagnóstico e acompanhamento, estes padrões serão aplicados por loteamentos (Bairros), que é a unidade territorial de gestão deste plano.

Art. 25 - É proibido o plantio de exemplar da espécie *Ficus* benjamina ou *Ficus microcarpa* em passeios, canteiros centrais e espaços livres



Estado do Paraná

implantados em logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido, no município de Campina da Lagoa, o plantio de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora, listada na Resolução SEAB 037/2006 e Portaria IAP nº 59/2015 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial.

Art. 27 - Para os passeios das vias que margeiam os fundos de vale, serão adotadas exclusivamente mudas que, quanto à origem, sejam no mínimo 40% autóctone e no máximo 60% de espécie nativa brasileira.

Art. 28 - Em especial às praças, a Secretaria Municipal do Ambiente poderá utilizar espécies que, quanto à floração, permitam sucessão de flores no verão e inverno.

Art. 29 - Pelo porte, a vegetação arbórea é definida por:

I – pequeno porte – espécies arbóreas de 4,00m até 5,00m de

altura, quando adultas;

II – médio porte – espécies arbóreas de 5,00 a 10,00m de

altura, quando adultas;

III – grande porte – espécies arbóreas acima de 10,00m de

altura, quando adultas.

Art. 30 - As mudas de espécies de pequeno porte serão exclusivamente plantadas em calçadas com largura entre 2,00 e 2,99m, sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos.

Art. 31 - As mudas de espécies de médio porte serão

plantadas:

I – em calçadas com largura entre 2,00 e 2,99m, sem recuo de

edificações térreas;

II – em calçadas com largura de 2,00 a 2,99m, com recuo

das edificações;

Art. 32 - As mudas de espécies de grande porte serão

plantadas:

I – em calçadas com largura com 3,00m ou mais;

II - em espaços livres implantados como definido pelo Art.

35;

III – em canteiros centrais com largura acima de 2,00m em

projeção.

Art. 33 - Nos passeios de vias de corredores de transporte coletivo, quando não houver possibilidade de plantio de grande porte, devem ser utilizadas espécies de médio porte com copa colunar.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo elaborará e disponibilizará lista de espécies indicadas para cada local disponível destinadas ao plantio na área urbana, revisando e atualizando periodicamente esta lista.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação técnica com institutos de pesquisa e entidades públicas ou privadas, para estudos de novas espécies da flora nativa adequadas ao espaço urbano.



de grande porte.

Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

Seção VIII Das adequações

Art. 35 - Em calçadas com largura inferior a 2,00m, ou inferior a 3,00m e sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, e que tenha faixa de estacionamento regulamentada, a Administração Municipal implantará espaço livre com 2,00m de largura em formato trapezoidal que permita, na face com a faixa de rolamento, uma testada de 2,00m e 4,00m com o meio fio original.

§1º A localização do espaço livre implantado permitirá duas vagas de estacionamento regulamentar de cada lado, adjacentes ou não ao espaço livre implantado.

§2º O espaço livre implantado deve ser ocupado por árvore

Art. 36 - Em face de interferências entre equipamentos públicos e a arborização urbana, deverá preliminarmente ser ponderada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção, em detrimento da vegetação arbórea.

Art. 37 - Para execução deste plano, as empresas responsáveis pela implantação do sistema de água e esgoto, dutos subterrâneos e redes aéreas devem enviar à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo plantas das atuais instalações, não as desobrigando da prestação de outras informações com à administração municipal.

Parágrafo único. Para projetos de expansão, as empresas devem enviar à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo os projetos de implantação, para indicação de readequação à arborização, se necessário.

Art. 38 - A Administração Municipal, principalmente em locais de adensamento da arborização urbana, procederá à adequação dos bueiros, rebaixamento da iluminação pública e incremento do serviço de limpeza pública.

Art. 39 - Para execução deste plano, a Administração Municipal, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo estabelecerão, com a concessionária do serviço de distribuição elétrica na cidade de Campina da Lagoa, convênio com os seguintes requisitos:

 I – que a concessionária apenas aceite dos empreendedores os novos empreendimentos construídos ao menos com redes ecológicas, em rede compacta, para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

II – que as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas ao menos em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão; e

III – que a concessionária se comprometa a estabelecer e cumprir cronograma de até 15 anos para modernização da rede de distribuição elétrica na área urbana do município, com a substituição das redes convencionais, ao menos, para rede compacta, para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

Parágrafo único. A prioridade do cronograma de modernização da rede seguirá dos locais com maior adensamento da arborização urbana para os menos adensados.



Estado do Paraná

Seção IX Das Áreas Permeáveis

Art. 40 - Os proprietários de imóveis na área urbana devem construir e manter canteiros permeáveis gramados nas respectivas calçadas, como segue:

 I – o canteiro permeável abrangerá uma faixa paralela à guia não rebaixada da calçada, incluindo nela a arborização urbana;

II – a largura máxima desta faixa se estenderá do lado interno do meio-fio até o ponto na calçada que permita, em seguida, uma faixa paralela mínima de 1,20m de largura para circulação e acessibilidade, como atenta a NBR 9050/2004;

 III – o canteiro não deve possuir mureta que o impeça de receber água da calçada;

IV – a faixa permeável deve ser coberta e mantida com gramínea que evite a recompactação do solo.

Art. 41 - Os imóveis, em áreas de alto fluxo de pedestres, como na área central e ruas comerciais, podem utilizar, no lugar da cobertura com gramínea, pavimento drenante apropriado.

Art. 42 - Os canteiros centrais, rotatórias e outros espaços livres nas vias devem manter-se gramados pela Administração Municipal.

Seção X Dos Incentivos

Art. 43 - A Administração Municipal poderá estabelecer incentivos que permitam atingir os objetivos desta lei.

Seção XI Da Conservação

Art. 44 - A conservação da arborização e áreas verdes urbanas é dever da Administração Municipal e da sociedade.

Art. 45 - Os cuidados de conservação da arborização e áreas verdes urbanas dar-se-ão prioritariamente na prevenção de problemas fitossanitários, de segurança, de permeabilidade e para adequação recíproca do ambiente urbano, a fim de estender o tempo de vida de cada exemplar e sua contribuição em benefícios ambientais para a cidade.

Parágrafo único. São ações de conservação da arborização e áreas verdes urbanas:

I – poda de condução que retire brotações do tronco a baixa altura,
 de modo a evitar futuras podas em galhos grossos de difícil cicatrização;

II - poda de condução que evite forquilhas de compressão e

futura queda de galho;

III – poda de condução que conduza a copa acima das redes

elétricas;

 ${f IV}$ – poda de condução que eleve a copa acima de 2,50m sobre o passeio e 4,50m sobre a faixa de rolamento;

 ${\bf V}$ – poda de limpeza que retire do exemplar galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

VI - poda de limpeza que retire as folhas mortas das

palmeiras;

VII – plantio intercalado em momentos distintos, permitindo que as substituições não ocorram ao mesmo tempo;



Estado do Paraná

VIII - plantio intercalado de espécies distintas, evitando

dispersão de pragas;

 IX - plantio adjacente e prévio de novo exemplar para substituição futura por outro exemplar;

X – replantio em substituição de muda que sofreu quebra, no espaço máximo de doze meses;

XI – diagnóstico precoce e combate a pragas nos exemplares

e no solo;

XII - adubação no caso de solo pobre;

XIII – colocação de epífitas e trepadeiras apropriadas em troncos

de exemplares clímaces - como a peroba-rosa - para redução da temperatura do tronco;

XIV - retirada de objetos fixados;

XV - definir, incentivar e aplicar técnicas de recuperação

fitossanitária;

XVI – instalação pelo proprietário de canteiros permeáveis nos exemplares em frente à sua data urbanizada;

XVII – fiscalizar o cumprimento de termo de compromisso ambiental para replantio;

XVIII - divulgar à população boas práticas com a arborização;

XIX – substituição de superfícies impermeáveis por gramíneas nas áreas verdes urbanas, como espaços livres;

XX – manutenção das áreas verdes urbanas com gramíneas para evitar compactação do solo; e

XXI – outras ações definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 46 - É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos e qualquer tipo de pintura em exemplares de vegetação arbórea.

Parágrafo único. Poderá ser emitida autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, para a colocação de enfeites natalinos na arborização pública.

Seção XII Das Podas e Substituições

Art. 47 - A poda de exemplares da vegetação arbórea poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, se credenciados e autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo único. O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, com a expedição da respectiva habilitação.

Art. 48 - A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não-observância de princípios técnicos e das normas desta lei constituem infração passível de multa.

Art. 49 - Os tipos de poda adotados no município são:

I - <u>poda de condução</u> pela eliminação de brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m do passeio e 4,50m da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;



Estado do Paraná

II – poda de limpeza que elimina galhos senis, mortos, danificados

ou codominantes;

III –poda de emergência realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensa-se a autorização referida no Art. 47 do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

Parágrafo único. A poda de condução por eliminação de brotações laterais junto ao tronco, sem auxílio de escadas e com uso de, no máximo, pequena tesoura de poda, pode ser realizada sem necessidade de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 50 - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas.

Art. 51 - É proibida a poda de raízes em árvores da arborização

urbana.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo a avaliação local e o atendimento necessário.

Art. 52 - É proibida a poda de topiaria.

Art. 53 - É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, ou das árvores de propriedades particulares que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou

drástica:

I - o corte de mais de 50% do total da massa verde da copa;

II – o corte de parte superior da copa, eliminando a gema

apical;

III – o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;

IV - poda em U ou V.

Art. 54 - Os casos em que houver comprovada necessidade técnica de poda drástica, deverão ser previamente autorizados pela SAMAT para a realização de podas da arborização urbana.

Art. 55 - O corte ou transplante de qualquer exemplar da vegetação arbórea somente serão admitidos, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

I – quando o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

II – quando o exemplar, ou parte estrutural dele, apresentar risco

de queda;

III – quando o exemplar constituir risco à segurança nas edificações, ou estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;

 IV – quando o exemplar alcançar o terço final do tempo de vida específico da espécie;



Estado do Paraná

 V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares vizinhos;

VI – quando se tratar de espécie tóxica ou inadequada com propagação prejudicial comprovada;

VII – quando, na implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, comprovadamente, não existir solução técnica que evite a necessidade do corte;

VIII – quando o seu crescimento natural impedir a acessibilidade mínima ao passeio público.

Art. 56 - Independente de solicitações, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, continuadamente deverá proceder ao corte e à substituição de exemplares da arborização urbana que se enquadrem nos incisos do Art. 55.

Art. 57 - No caso de corte, em razão de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora listada na Resolução SEAB 037/2006 e Portaria IAP nº 59/2015 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial, ou de exemplar de espécie considerada inadequada, ou ainda nos casos de exemplar plantado fora das normas desta lei, esta será autorizada/efetuada, se:

I - tratar-se de muda; ou

II – quando enquadrada no inciso I, II, III, IV, ou VIII do

Art. 55.

Parágrafo único - Não estando o exemplar apontado no *caput* deste artigo, enquadrado no inciso I ou II deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo adotará medidas para substituição gradual, como o plantio prévio para substituição futura.

Art. 58 - Toda autorização de corte expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo com os respectivos requerimento e laudo serão disponibilizados para vistas do CMDRS e/ou Conselho de Meio Ambiente.

Art. 59 - O requerimento de autorização de corte de exemplar de vegetação arbórea, em área particular, deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, em formulário próprio, pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade, documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso, e croqui indicando as árvores que se pretende abater.

Parágrafo único. Os pedidos para corte de árvore deverão

ser assinados:

I – Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

 II – Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore localizada na divisa de imóveis;

III – Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos, ou abaixo-assinado, também com a maioria absoluta dos condôminos concordando com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios:

IV – Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.



Estado do Paraná

Art. 60 - Será rejeitada solicitação de corte que alegue falta de visualização de placa publicitária ou fachada comercial.

Art. 61 - Na autorização para corte de exemplar de vegetação arbórea a que se refere a Art. 55, o solicitante firmará com a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo Termo de Compromisso Ambiental com o seguinte teor:

I - assumir custo do corte;

II – retirar resíduos e os tocos, com correta destinação;

III - reposição de número de árvores definido pela Secretaria Municipal;

IV - indicação dos locais disponíveis para os plantios;

V - indicação das espécies para os plantios;

VI – obrigação de implantação de canteiros ao redor das árvores;

VII – obrigação de cuidar das mudas por 12 meses;

VIII - prazo para cumprimento do Termo;

IX – valor da multa por inadimplemento;

X – outras obrigações a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

§1º O Termo de Compromisso Ambiental é de cumprimento obrigatório e sua inobservância constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo deve fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, de forma a garantir a reposição e expansão da arborização urbana, inclusive realizando o plantio em caso de inadimplência.

§3º No caso de vegetação arbórea, dentro de propriedade particular, a forma de compensação será definida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 62 - O corte de exemplar de vegetação arbórea, sem autorização, constitui infração passível de multa, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 63 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública e exijam o corte, dispensa-se a autorização, referida no Art. 55, do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

§1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão justificar por escrito à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, em até três dias úteis, a intervenção efetuada.

§2º As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas, por Termo de Compromisso Ambiental, ao plantio de reposição dos exemplares cortados em razão deste artigo.

Art. 64 - As despesas decorrentes da reposição de exemplares suprimidos irregularmente, reposição de exemplares de Termo de Compromisso Ambiental não cumprido e as decorrentes de acidentes, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



Estado do Paraná

Seção XIII Da Captura e Armazenamento de Carbono

Art. 65 - Para evitar a emissão imediata do carbono armazenado nos exemplares cortados da arborização urbana, a Administração Municipal destinará o tronco e galhos principais de exemplares cortados, em razão desta lei, para beneficiamento, a fim de que a madeira seja armazenada por longo prazo, na forma de móveis ou insumos permanentes para construção civil.

Parágrafo único. Os resíduos de poda e a biomassa restantes de exemplares cortados deverão ser destinados, pelos responsáveis, a locais devidamente licenciados para a recepção.

Seção XIV Das Praças

Art. 66 - São diretrizes para as praças:

I - Alocar os postes ao calcamento oposto ao da praça;

II –Em grandes áreas, criar pequenos bosques/arboretos/maciços para proporcionar a melhoria do clima;

III - Garantir extensa área permeável;

 IV - Outras diretrizes a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 67 - O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares, para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades está condicionado à licença prévia da Administração Municipal, com condicionantes que visem preservar a qualidade ambiental do local, e sujeito a aplicações de penalidades previstas em leis.

Art. 68 - A aprovação de projetos de revitalização de praças estará condicionada pela Administração Municipal, à existência de um mínimo de 70% de área permeável com cobertura vegetal e, no restante da área, uso de piso drenante eficiente.

Parágrafo único. Qualquer projeto que não obedeça ao *caput* deste artigo deverá ser apreciado pelo Departamento de Obras, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Seção XV Dos Loteamentos e Construções

Art. 69 - Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único. O projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverá conter o georreferenciamento e a indicação das espécies vegetais a serem plantadas no empreendimento.

Art. 70 - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização das calçadas de ruas e avenidas e respectivos canteiros gramados e praças em áreas verdes e de lazer de acordo com as normas desta lei.

Parágrafo único. São atribuições dos responsáveis por novos empreendimentos, o plantio e manutenção da arborização no período de 24 meses,



Estado do Paraná

prorrogável por mais 12 meses, concomitantemente, com a execução do mesmo.

Art. 71 - As diretrizes constantes no artigo Art. 70 também serão aplicadas aos Núcleos Residenciais de Recreio e aos loteamentos fechados, ficando, no entanto, toda a área permanentemente sob a responsabilidade da iniciativa privada, proprietária do empreendimento.

Art. 72 - Nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Campina da Lagoa, será obrigatória a indicação da localização das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 73 - O Habite-se será expedido pela Prefeitura, somente depois de plantada a arborização urbana pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, atendidos os artigos 20 e 21 desta lei.

Art. 74 - O parcelamento de solo deverá preservar as áreas de bosque formado de matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais, com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental ou de conservação.

Seção XVI Dos Fundos de Vale

Art. 75 - Os fundos de vale serão considerados como áreas verdes, inedificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade e repassados ao domínio do município, por ocasião do parcelamento do restante do lote e incluem as áreas de preservação permanente e sanitárias.

Art. 76 - Os fundos de vale, ressalvadas as áreas de preservação permanente, deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer.

Art. 77 - Nas áreas urbanas não consolidadas, deverá ser implantada área de amortecimento ou faixa sanitária, de 30,00m, entre as áreas de preservação permanente e as ruas ou avenidas, e poderá ser computada como parte da área institucional.

Art. 78 - Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, em relação aos fundos de vale:

- I autorizar expressamente qualquer utilização da área;
- II propor normas para regulamentação do uso adequado dos fundos de vale.

Art. 79 - Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, se esta não mais existir, deverá ser reflorestada, seguindo orientação do órgão competente.

§1° O disposto no *caput* deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, de expansão urbana e rural.



Estado do Paraná

§2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do

imóvel.

Capítulo VII Das Infrações, Notificações e Penalidades

Art. 80 - Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas, que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por exemplar de vegetação arbórea cortado sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, nos termos do Art. 55;

II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por exemplar de vegetação arbórea com dano que comprometa seu desenvolvimento, nos termos do Art. 18;
III – multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por intervenção ou uso de área verde sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, nos termos do Art. 68;

IV – multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por exemplar de vegetação arbórea inexistente em calçada de data urbanizada, nos termos do Art. 15;

V – multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por propriedade, pela falta de extermínio de foco de insetos nocivos em edifício, árvore, nos termos do Art. 19;

VI – multa de R\$100,00 (cem reais) por muda plantada de *Ficus* **bejamina** ou *Ficus microcarpa*, ou de espécie exótica invasora, nos termos dos artigos 25 e 26;

VII – multa de R\$100,00 (cem reais) por exemplar de vegetação arbórea utilizado para colocação de faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos ou com tronco pintado, nos termos do Art. 46;

VIII – multa de R\$100,00 (cem reais) por exemplar de vegetação arbórea podado por agente não credenciado, nos termos do Art. 47;

IX – multa de R\$100,00 (cem reais) por exemplar de vegetação arbórea podado com uso de instrumento de impacto, nos termos do Art. 50;

X - multa de R\$100,00 (cem reais) por exemplar de vegetação arbórea, com poda de raiz, sem avaliação da Secretaria Municipal do Ambiente, nos termos do Art. 51;

XI – multa de R\$100,00 (cem reais) por exemplar de vegetação arbórea podado em topiaria, nos termos do Art. 52;

XII – multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por exemplar de vegetação arbórea com poda excessiva ou drástica, nos termos do Art. 53;

XIII – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por exemplar de vegetação arbórea cortado em bosque de preservação permanente sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, nos termos do Art. 84;

XIV – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) por roçada de terreno integrante do Setor Especial de Áreas verdes, nos termos do Art. 84.



Estado do Paraná

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos IV a VII, o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 81 - A multa será agravada até o décuplo, se o dano, o

corte ou a derrubada:

I – objetivar visualização de placa publicitária ou fachada

comercial;

II – atingir vegetação protegida por legislação específica; ou

III - atingir vegetação pertencente às unidades de

conservação do município;

IV – atingir árvores bem desenvolvidas;

V – for o autuado reincidente;

VI - for realizado por motivo vil ou torpe ou por interesse

econômico.

Art. 82 - As multas de que trata o Art. 80, terão seus valores corrigidos anualmente pelo mesmo índice oficial adotado pelo Município de Campina da Lagoa.

Art. 83 - O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo servidor público competente.

Parágrafo único. Caso o infrator recuse o recebimento do auto de infração, o fiscal constará expressamente tal recusa.

Art. 84 - Respondem solidariamente pela infração às normas desta

lei:

I – seu autor material;

II – demais partícipes;

III – o proprietário ou responsável pela data em cuja calçada houve o dano à árvore, quando não comprovada outra autoria, com atenuação da metade da multa neste caso.

Art. 85 - Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas em razão desta lei.

Capítulo VIII Dos Recursos

Art. 86 - Os recursos necessários à implantação e execução do Plano de Arborização do Município de Campina da Lagoa serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I – dotação orcamentária do Município;

II – valor das multas por infrações a esta lei;

III - recursos de programas federal e estadual;

IV – fundos públicos;

V – outras fontes.



Estado do Paraná

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 87 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo deverá promover a capacitação permanente da mão de obra para execução deste Plano.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Ambiente exigirá comprovação da capacitação.

Art. 88 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 021 de 2002.

Campina da Lagoa, 17 de maio de 2018.

Milton Luiz Alves
Prefeito Municipal